



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 12^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**25/04/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**12^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/04/2023.**

12^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4424/2019 - Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	11
2	PL 3201/2019 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	21
3	PL 1491/2022 - Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	32
4	PL 5166/2019 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	40
5	PL 1039/2020 - Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	49

6	PL 2458/2019 (Tramita em conjunto com: PL 443/2022) - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	57
7	REQ 35/2023 - CE - Não Terminativo -		75
8	REQ 38/2023 - CE - Não Terminativo -		77
9	REQ 40/2023 - CE - Não Terminativo -		79
10	REQ 41/2023 - CE - Não Terminativo -		80

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, REDE, PODEMOS, UNIÃO)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(PSDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 Dr. Samuel Araújo(PSD)(2)	RO 3303-6148
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PL)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogério Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogério Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.

(5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).

(6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

(7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).

(8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).

(9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).

(11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogério Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).

(12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).

(13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 25 de abril de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
12^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Mudança da reunião para o plenário 15. (25/04/2023 06:54)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4424, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as semanas nacionais de ciências e de literatura.

Autoria: Senador Siqueira Campos

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3201, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1491, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 40, DE 2015)

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 18/04/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 5166, DE 2019****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 01/12/2022, 15/12/2022 e 20/12/2022.

2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 1039, DE 2020****- Terminativo -**

Concede ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Trator.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 15/12/2022 e 20/12/2022.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI N° 2458, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI N° 443, DE 2022****- Não Terminativo -**

Institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 35, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 20/2023 - CE, sejam considerados outros convidados, em aditamento. Propõe para a audiência a inclusão dos seguintes convidados: a Senhora Viviane Fernandes Faria, CEEPI; o Senhor Guilherme de Almeida Prazeres, Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 38, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CE sejam incluídos os seguintes convidados: o Senhor Amabile Pacios, Federação Nacional das Escolas Particulares - Fenep; o Senhor Celson Niskier, Presidente do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 40, DE 2023**

Requer que na audiência pública de número 7 (sete), do "Ciclo de audiências públicas para discutir estratégias e diretrizes que devem nortear a elaboração do novo Plano Nacional de Educação (PNE)" seja incluído Representante do Sindicato Nacional dos Técnicos de Nível Superior das Instituições Federais de Ensino Superior ATENS-SN

Autoria: Senadora Zenaide Maia

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 41, DE 2023**

Requer nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 6404/2019, que "institui, em âmbito nacional, o mês de 'Dezembro Verde', dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais".

Autoria: Senadora Damares Alves

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19790.19183-72

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as semanas nacionais de ciências e de literatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VIII da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. Ficam instituídas as semanas nacionais de ciências e de literatura, que serão realizadas no segundo semestre de cada ano, a fim de fomentar a excelência no aprendizado das ciências da natureza e da língua portuguesa.

§ 1º Na semana nacional de literatura serão selecionadas as doze melhores produções literárias de alunos do ensino médio, sendo oito da rede pública e quatro da rede particular de ensino, nas categorias de poesia, conto, romance, crônica e peça teatral.

§ 2º Na semana nacional de ciências serão selecionadas as doze melhores produções científicas, sendo oito da rede pública e quatro da rede particular de ensino, nas categorias de física, química, matemática, robótica e programação.

§ 3º Todos os doze selecionados em suas respectivas categorias serão premiados segundo a ordem de suas colocações, não sendo o menor prêmio inferior ao valor de mil reais, corrigido anualmente na forma do regulamento.

§ 4º Cada aluno premiado terá direito a um professor orientador inscrito na competição, que receberá igual prêmio segundo a colocação do seu aluno orientando.

§ 5º Nas categorias de cada semana serão selecionados três alunos para receber menção honrosa, sem direito a premiação pecuniária.

§ 6º As comissões julgadoras de cada categoria serão formadas por profissionais de renome na área, podendo ser pessoas de notório saber, escritores, poetas, professores e pesquisadores.

§ 7º Para garantir a privacidade e a lisura do processo, os nomes dos membros das comissões somente serão revelados na ocasião em que for divulgado o resultado do Prêmio.

§ 8º O pagamento das premiações ocorrerá no prazo máximo de noventa dias da data do anúncio dos vencedores em cada categoria.

§ 9º Os recursos para o pagamento das premiações e realização das semanas serão alocados no orçamento da União.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF19790.19183-72

JUSTIFICAÇÃO

A busca pelo conhecimento deve estar no topo das prioridades de um povo. A excelência nessa busca deve ser de reconhecimento público e os devidos louros devem ser concedidos pela sociedade àqueles que se dedicam com avidez e esmero ao refinamento de conceitos, significados e construções materiais e abstratas.

Sendo a língua o patrimônio imaterial de um povo e a alma da sua cultura, cumpre estimular os jovens a buscar incessantemente a exploração de todas as suas fronteiras e a construir, a partir da língua portuguesa, verdadeiros universos literários com significados e estruturas tão particulares à nossa língua materna. A nossa identidade e a alma da nossa cultura se explicam e existem nessa língua, que devemos valorizar.

Não deve ser diferente em relação às ciências naturais, cujas descobertas foram impulsionadas por séculos de tentativas e erros reproduzidos, muitas vezes, por pessoas improváveis, mas que se dedicaram com afinco ao domínio dos conceitos, fundamentos e teses científicas para alargarem as fronteiras do conhecimento e do bem-estar humano.

Esta proposição objetiva, assim, criar a cultura da produção literária e científica de excelência nas camadas mais jovens da população por

meio de um ambiente saudável de competição e premiação aos que se destacaram nas categorias indicadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



SF19790.19183-72



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4424, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as semanas nacionais de ciências e de literatura.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.424, de 2019, do Senador Siqueira Campos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as semanas nacionais de ciências e de literatura.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.424, de 2019, de autoria do Senador Siqueira Campos, que visa a instituir as *semanas nacionais de ciências e de literatura*.

Com esse intento, o projeto, no art. 1º, acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), no qual arrola uma série de disposições sobre as semanas em alusão, entre as quais define:

- 1) a finalidade das atividades a serem desenvolvidas nesses eventos, consistente em fomentar o aprendizado das ciências da natureza e da língua portuguesa, juntamente com a previsão de sua realização no segundo semestre letivo (*caput*);
- 2) a fixação de doze premiações por área, bem como a especificação das subáreas correspondentes (poesia, conto,

- romance, crônica e peça teatral, em literatura; física, química, matemática, robótica e programação, em ciências);
- 3) o estabelecimento de prêmio em pecúnia para todos os doze estudantes finalistas, vedada bonificação inferior a R\$ 1 mil;
 - 4) a instituição de prêmio a um professor-orientador por aluno agraciado, em igual valor ao pago ao discente;
 - 5) a distribuição de menções honrosas nas duas áreas;
 - 6) a composição das comissões de julgamento por profissionais altamente qualificados e de renome em cada área e a preservação de seus nomes até a divulgação do resultado das premiações;
 - 7) o pagamento das premiações no prazo máximo de 90 (noventa) dias do anúncio dos vencedores;
 - 8) a alocação, no orçamento da União, dos recursos destinados à premiação e ao custeio das atividades.

No art. 2º, o PL determina o início da vigência da norma dele decorrente na data de sua publicação.

Para justificar o projeto, o autor argumenta que a realização das semanas, corroborada pelas premiações, propiciará ambiente de estímulo à busca incessante de conhecimento nas áreas envolvidas. Desse modo, no seu entender, a medida proposta configura vetor de valorização da língua materna e do reconhecimento e da visibilidade do desenvolvimento científico pela sociedade, sobretudo entre as gerações jovens.

Distribuída à CE para análise em decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar acerca do mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso do PL nº 4.424, de 2019. Em adição,

por envolver deliberação em sede terminativa, deve esta Comissão proferir juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposta.

Com efeito, fica assente, nesta manifestação, a observância da competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que tange especificamente ao exame de constitucionalidade, não se constata óbice à regular tramitação do projeto. A proposição envolve norma educacional de caráter geral. Registre-se, a propósito, que, por força do disposto no art. 22, inciso XXIV, da CF, o projeto configura matéria afeta à competência legislativa privativa da União, sobre a qual os parlamentares e o Congresso Nacional estão legitimados a dispor.

Na mesma linha, análise de juridicidade evidencia adequação do meio escolhido para veicular a inovação. Ademais, a medida proposta encontra conformidade com o ordenamento e os princípios gerais do direito, além de mostrar-se dotada de potencial de coercibilidade e eficácia.

Passando ao mérito, verifica-se que a instituição das semanas nacionais de ciências e literatura afigura-se oportuna no sentido de aumentar a visibilidade e a relevância dessas áreas do conhecimento no contexto da vida atual e do currículo escolar.

Por essa razão, a concretização da proposta no cotidiano das escolas potencializa o contato intenso com práticas e experiências tendentes a favorecer aprendizagens significativas. Nesse sentido, as semanas de ciências e literatura podem ser aproveitadas como instrumentos pedagógicos de desenvolvimento de competências esperadas dos estudantes nas áreas em questão.

O fato é que, ao cabo, os frutos dessas semanas se revertem em favor de toda a sociedade. Em um ponto, elas favorecem o desenvolvimento individual. No outro, contribuem para a melhoria da educação no País de forma conjunta.

Por fim, é de se consignar a constatação, na cláusula de vigência, de grafia da palavra “lei” com inicial minúscula. Esse formato contraria as recomendações de técnica legislativa prescritas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, a elaboração e a alteração das leis. De toda maneira, trata-se de impropriedade de saneamento possível, nos termos regimentais, à ocasião da redação final da proposta.

Não havendo quaisquer outros reparos ou óbices no tocante aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição, esperamos a sua acolhida por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.424, de 2019, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF190526544250

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

§1º O parlamentar autor da proposição legislativa que vise a instituir a lei especial referida no *caput* deste artigo se restringirá à denominação supletiva de estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via localizados na unidade da Federação pela qual foi eleito. (NR)

§2º A designação de nome de pessoa a trecho de via deverá assegurar que o homenageado, em vida, tenha gozado de ampla notoriedade entre a população dos Estados e dos Municípios perpassados pelo trecho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que *dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*, estabelece a possibilidade de designação de nome de pessoa falecida a estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via, desde que o homenageado tenha prestado grande serviço à Nação ou à Humanidade.

SF190526544250

São frequentes as proposições das casas do Congresso Nacional no sentido de homenagear figuras ímpares, como políticos, artistas, intelectuais, líderes e atletas, entre outros. Trata-se de um instrumento relevante pois, além de homenagear, desempenha a função de preservar a memória daqueles que tenham prestado serviços à coletividade notórios.

Percebemos, contudo, que há oportunidades para aprimoramento dos critérios de designação estabelecidos pela Lei. Uma distorção comumente observada ocorre nos casos em que o homenageado possui pouca ou nenhuma notoriedade perante a população do Estado em que se encontra o bem público. Isso ocorre, muitas vezes, porque o parlamentar autor da proposição legislativa representa um determinado Estado da Federação, enquanto o bem público objeto de denominação se localiza em Estado distinto.

Um exemplo da distorção constatada é o da BR-101, rodovia longitudinal brasileira que se estende do município de Touros, no Rio Grande do Norte, ao município de São José do Norte, no Rio Grande do Sul. A Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, atribuiu o nome de "Rodovia Governador Mário Covas" a toda sua extensão. Embora reconheçamos, de pronto, a relevância de seu nome para a população do Estado de São Paulo, o político não possuia a mesma notoriedade nos demais Estados – onze –, por onde passa, de forma que seria, ao nosso ver, mais coerente atribuir outros nomes aos demais trechos.

Portanto, propomos a instituição de um novo critério para designação de nome de pessoa a estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via de modo a garantir que o autor da proposição legislativa seja do mesmo Estado do bem público objeto de denominação e que, dessa forma, não se incorra na referida distorção.

Pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC


SF190526544250



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3201, DE 2019

Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.682, de 27 de Agosto de 1979 - LEI-6682-1979-08-27 - 6682/79

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6682>

- artigo 2º

- Lei nº 10.292, de 27 de Setembro de 2001 - LEI-10292-2001-09-27 - 10292/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10292>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.*

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, a fim de estabelecer novos critérios para a atribuição de denominação supletiva a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor discorre sobre as homenagens oriundas das casas do Congresso Nacional e propõe a instituição de um novo critério para designação de nome de pessoa a estação terminal, obra de arte ou trecho de via de modo a corrigir distorções por ele apontadas.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A matéria, que não recebeu emendas, foi encaminhada para análise exclusiva e terminativa da CE.

Neste colegiado, a relatoria da matéria foi inicialmente avocada pelo então Presidente da Comissão, Senador Dário Berger. Em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, a proposição foi distribuída para a nossa relatoria.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados às homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade formal da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

É, sem dúvida, legítima a iniciativa parlamentar que busca homenagear pessoa reconhecida pela sociedade por meio da atribuição supletiva de seu nome a um bem integrante do Sistema Nacional de Viação. Entretanto, muitas vezes, corre-se o risco de atribuir a vias, trechos de vias, terminais de passageiros ou obras de arte denominações que não representam o sentimento da população que os utiliza diariamente, configurando uma homenagem que, apesar dos eventuais méritos do homenageado, não contribui para a afirmação da identidade e dos valores culturais locais e regionais.

Por todas essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de impor mecanismos destinados a conferir mais rigor à denominação dos equipamentos públicos especificados.

No que diz respeito à técnica legislativa, um pequeno reparo se impõe: o art. 1º dispõe que o art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, passará a vigorar acrescido de parágrafo único quando, na verdade, foram acrescentados dois parágrafos ao dispositivo. Para fins de adequação à boa técnica legislativa, incumbe ainda acrescentar, na ementa do projeto, a ementa da lei que está sendo modificada.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, com a emenda que se segue.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019:

“Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que ‘dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências’, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.”

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

‘**Art. 2º**

§1º O parlamentar autor de proposição legislativa que vise a instituir a lei especial referida no *caput* deste artigo se restringirá à denominação supletiva de estação terminal, obra de arte ou trecho de via localizados na unidade da Federação pela qual foi eleito.

§2º A designação de nome de pessoa a trecho de via deverá assegurar que o homenageado, em vida, tenha gozado de ampla notoriedade entre a população da unidade da Federação perpassada pelo trecho de via.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 357/2022/PS-GSE

Brasília, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.428, de 2017, do Senado Federal (PLS nº 40, de 2015), que “Altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220263692500>

ExEdit

 * C D 2 2 0 2 6 3 6 9 2 5 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1491, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 40, DE 2015)

Altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 9.428-C de 2017 do Senado Federal (PLS nº 40/15 na Casa de origem), que "Institui o 'Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras'".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, que será celebrado, anualmente, no último dia do mês de fevereiro de cada ano, e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, que será realizada, anualmente, na última semana de fevereiro." (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ficam instituídos o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras."

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.491, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2015), que *altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.491, de 2022 – Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2015 –, que *altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras.*

A proposição contém três artigos. O primeiro altera o art. 1º da Lei nº 13.693, de 2018, para dar nova redação ao Dia Nacional de Doenças Raras e instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, a ser realizada, anualmente, na última semana de fevereiro.

O art. 2º altera a ementa da Lei nº 13.693, de 2018, para que ela reflita as alterações promovidas pelo art. 1º.

O art. 3º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O projeto será apreciado exclusivamente pela CE, em decisão terminativa.

Em 29 de julho de 2022, o Senador Flávio Arns apresentou relatório pelo acolhimento das alterações feitas pela Câmara ao projeto do Senado, com um pequeno ajuste redacional. Como o relatório não chegou a ser apreciado, retomamos o voto do Senador Flávio Arns, nos termos em que foi oferecido naquela oportunidade.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas, como é o caso do PL nº 1.491, de 2022.

Ainda, de acordo com os arts. 285 a 287 do RISF, compete ao Senado, neste estágio de tramitação da matéria, analisar somente as alterações feitas pela Câmara ao projeto aqui aprovado.

O PLS nº 40, de 2015, na forma como foi aprovado por esta Casa, propunha a instituição do Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Ao chegar à Câmara dos Deputados, a proposição passou a tramitar como PL nº 9.428, de 2017. A esse projeto, foi apensado o PL nº 1.149, de 2019, que visava a instituir a Semana Nacional de Conscientização sobre Doenças Raras.

A Câmara dos Deputados acolheu ambas as proposições, prevendo a criação do Dia e da Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Todavia, e acertadamente, o fez alterando a Lei nº 13.693, de 2018, que *institui o Dia Nacional de Doenças Raras*. Essa lei foi sancionada após a aprovação do PLS nº 40, de 2015, pelo Senado.

O PL nº 1.491, de 2022, ora em análise, além de instituir a Semana Nacional de Conscientização sobre Doenças Raras, dá nova e mais adequada denominação ao Dia Nacional de Doenças Raras, que passará a ser

conhecido como Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Somos, portanto, favoráveis às alterações promovidas pela Câmara ao projeto, que o aperfeiçoaram substancialmente.

Todavia, a nova ementa sugerida pelo art. 2º do projeto para a Lei nº 13.693, de 2018, possui uma impropriedade redacional. Isto porque, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a ementa deve, tão somente, explicitar o objeto da lei, não podendo conter comandos normativos.

Em que pese essa impropriedade, não é possível alterar, por meio de subemenda, emenda da Câmara a projeto do Senado, conforme dispõe o art. 285 do RISF. Contudo, o que propomos é, unicamente, uma adequação redacional na ementa sugerida à Lei nº 13.693, de 2018.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.491, de 2022, com a seguinte emenda para **adequação redacional** na ementa proposta pelo art. 2º à Lei nº 13.693, de 2018:

EMENDA N° , DE 2023 - CE (DE REDAÇÃO)

Na ementa da Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.491, de 2022, **onde se lê**: “Ficam instituídos o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.”, **leia-se**: “Institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 361/2022/PS-GSE

Brasília, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.166, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226584703300>

ExEdit
0 0 3 3 0 0 4 7 0 5 8 2 2 6 5 8 4 7 0 3 3 0 0 *
* C D 2 2 6 5 8 4 7 0 3 3 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5166, DE 2019

Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1809526&filename=PL-5166-2019



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Agente de Trânsito, a ser celebrado anualmente no dia 11 de maio, em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos e as entidades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o mês de maio e especialmente na celebração do Dia Nacional do Agente de Trânsito, poderão desenvolver atividades e programas de atualização profissional e campanhas de prevenção de acidentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.166, de 2019, do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional dos Agentes de Trânsito*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 5.166, de 2019, de autoria do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional dos Agentes de Trânsito*.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a referida efeméride, a ser celebrada anualmente no dia 11 de maio. O art. 2º, a seu turno, determina que órgãos e entidades de trânsito estaduais, distrital e municipais poderão desenvolver atividades, programas e campanhas preventivas, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação da proposição, o autor expõe inúmeros fatos sobre os agentes de trânsito que justificam, em seu entender, a instituição da data.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.



Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, no dia 28 de maio de 2019, na Comissão de Viação e Transportes. Na ocasião, definiu-se o dia 11 de maio como a data apropriada para a celebração do Dia Nacional dos Agentes de Trânsito, pois, nesta data, a Organização das Nações Unidas deu início ao período de 2011-2020 como a Década de Ação para Segurança no Trânsito. A ação é mundial e envolve governos de todos os países, que se comprometeram a adotar novas medidas, envolvendo também engenharia de trânsito e educação para o trânsito, a fim de prevenir sinistros de trânsito e preservar vidas.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

Para a promoção da mobilidade urbana e a segurança dos usuários das vias públicas, em garantia à sua incolumidade física e a de seu patrimônio, a Constituição da República atribuiu o exercício da segurança viária aos órgãos executivos de trânsito e seus agentes, no exercício das atividades de educação, engenharia e fiscalização de trânsito, conforme definido no §10 do artigo 144, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.



Em obediência ao comando constitucional, foram considerados nesta proposta os agentes de trânsito conforme previsão de nossa Lei Maior, que se refere ao gênero da atividade dos trabalhadores dos órgãos e entidades executivos de trânsito, organizados em carreira e que desenvolvem, dentre outras atividades correlatas, as de educação, engenharia, fiscalização de trânsito, bem como atividades previstas em lei.

Desta forma, para não pairar dúvidas acerca da abrangência do termo “agentes de trânsito”, entendemos ser essencial adequar a redação a fim de melhor definir a terminologia, razão pela qual incluímos emendas de redação para tipificar o agente de trânsito em concordância com a previsão constitucional.

Dessarte, somos favoráveis ao projeto, com o acréscimo de duas emendas de redação:

Ambas para prestar a devida homenagem tantos aos agentes que trabalham na linha de frente quanto aos que atuam na retaguarda dos órgãos de trânsito, executando atividades que passam, muitas vezes, despercebidas da imensa maioria da população.

São profissionais que há muito fazem parte do cotidiano da população e prestam relevante serviço à sociedade. Milhares de vidas são preservadas todos os dias pelo trabalho desses importantes agentes públicos, de formações distintas, que atuam nas mais diversas áreas ligadas ao trânsito.

Assim, nada mais justo do que designar um dia específico para homenagear essa categoria profissional que cumpre, com primazia, sua missão na organização e manutenção do sistema de trânsito brasileiro em busca de uma mobilidade urbana eficaz, eficiente e mais segura.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.166, de 2019, com as seguintes emendas:



EMENDA N° - CE – de redação

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.166, de 2019:

“Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional dos Agentes de Trânsito, a ser celebrado anualmente no dia 11 de maio, em todo o território nacional”

EMENDA N° - CE - de redação

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.166, de 2019:

“**Art. 2º** Os órgãos e as entidades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do §10 do artigo 144 da Constituição Federal, durante o mês de maio e especialmente na celebração do Dia Nacional dos Agentes de Trânsito, poderão desenvolver atividades e programas de atualização profissional e campanhas de prevenção de acidentes”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Concede ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Trator.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Trator.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Irineópolis tem sua origem no povoado dos Valões, em área que foi, até a convenção de limites firmada em 1916, objeto de disputa entre os Estados do Paraná e de Santa Catarina. A emancipação político-administrativa de Irineópolis foi concedida por meio de lei estadual de abril de 1962, sendo instalada a nova municipalidade em 22 de julho desse mesmo ano.

A Festa do Trator de Irineópolis, que terá sua sétima edição no presente ano de 2020, já se firmou como uma das mais importantes no interior do Estado de Santa Catarina. Foi, sem dúvida, uma excelente ideia

associar a comemoração do aniversário do Município à valorização de sua principal atividade econômica, a agricultura, responsável por mais de 75% da produção local. E isso foi feito de um modo também muito inteligente, pondo em evidência uma máquina quase imprescindível às atividades agrícolas em nossos dias. O trator é, com frequência, um bem extremamente valorizado pelos praticantes da agricultura familiar, como é também indispensável na agricultura de larga escala.


SF/20423.08067-88

A Festa do Trator de Irineópolis compreende diversos eventos culturais, gastronômicos, comerciais e de lazer, abrangendo shows, feira de máquinas e exposições. O evento mais característico e mais marcante dessa festa, que reuniu cerca de 20 mil pessoas no ano passado, é o desfile de tratores que se estende ao longo da Avenida 22 de Julho, também conhecido como “Tratoraço”.

Em 2015, na terceira edição da festa, foi atestado pelo RankBrasil – Recordes Brasileiros a quebra do recorde de desfile de tratores no território nacional, reunindo 910 veículos de tração.

Não apenas é apreciável o efeito cênico da reunião de uma enorme quantidade de tratores, de todos os modelos, cores e tamanhos. Como observou argutamente um administrador e turismólogo do município vizinho de Canoinhas, o que mais se deve ressaltar no desfile é a valorização da população local, que se dedica com afinco ao trabalho digno e honesto na agricultura, produzindo os bens tão necessários para a alimentação da população brasileira.

À prática da agricultura familiar está associada toda uma cultura, que abrange costumes, manifestações artísticas e uma sensibilidade própria. É assim um orgulho salutar, estampado nas faces dos que desfilam no “Tratoraço”, compreendendo homens e mulheres, crianças, jovens e adultos, que constitui um dos principais ingredientes dessa festa. Festa e orgulho daqueles que trabalham a terra para obter seus frutos e oferecê-los à população.

O trator, que veio substituir o árduo esforço de animais como o boi e o cavalo na lida agrícola, multiplicando seus resultados, é não apenas o centro desse consagrado evento festivo. Com a consolidação da festa

municipal, cuja dimensão já despertou a atenção de todo o País, o trator associou-se à imagem de Irineópolis, tornando-se um de seus símbolos.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.


SF/20423.08067-88

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1039, DE 2020

Concede ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Trator.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.039, de 2020, do Senador Esperidião Amin, que *concede ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Trator.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.039, de 2020, de autoria do Senador Esperidião Amin, que propõe seja concedido ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de “Capital Nacional do Trator”.

A proposição consta de dois dispositivos. O art. 1º concede o referido título, enquanto o art. 2º dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que, com a consolidação da festa do trator de Irineópolis, cuja dimensão já despertou a atenção de todo o País, o trator associou-se à imagem do Município, tornando-se um de seus símbolos.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

No dia 13 de julho de 2022, o Senador Dário Berger ofereceu relatório favorável à matéria, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Assim, por concordarmos com o voto do nobre Senador Dário Berger, retomamos seu texto nesta oportunidade.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão, igualmente, apreciar os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto em análise.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não havendo qualquer óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que respeita ao mérito, o autor da matéria enfatiza que a festa do trator de Irineópolis constitui evento já tradicional, atraindo pessoas de toda a região, em especial agricultores que têm no trator uma de suas mais importantes ferramentas. Afirma que a festa compreende diversos eventos culturais, gastronômicos, comerciais e de lazer, cuja principal atração é o desfile de tratores, conhecido como “tratoraço”, que se realiza na principal avenida da cidade. Sobre esse evento o autor destaca:

Em 2015, na terceira edição da festa, foi atestado pelo RankBrasil – Recordes Brasileiros a quebra do recorde de desfile de tratores no território nacional, reunindo 910 veículos de tração.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.039, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino e prevê a promoção de campanhas para esse período.

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada anualmente em novembro, em todo o território nacional, com o propósito de conscientizar a população brasileira sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras.

Art. 3º Por ocasião da comemoração da Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, o poder público deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância desse segmento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 68/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214307596600>

ExEdit
CD214307596600*
Barcode



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2458, DE 2019

Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1735896&filename=PL-2458-2019



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o Projeto de Lei nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o PL nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

As proposições, por tratarem de tema correlato, tramitam em conjunto, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL nº 2.458, de 2019, é composto por quatro artigos. Seu objetivo é instituir a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o propósito de conscientizar a população brasileira sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Além disso, estabelece que o poder público deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância do tema.



SENADO FEDERAL

Na justificação da matéria, a autora informa que a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, em 19 de novembro de 2014, o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, para promover a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Apresenta, ademais, dados que demonstram o crescimento do empreendedorismo entre as mulheres na última década.

A seu turno, o PL nº 443, de 2022, é composto por dois artigos. O art. 1º institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto. O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que a mulher exerce o empreendedorismo não somente atuando como empresária, “mas também ao assumir um cargo de liderança, ao ser a propulsora de iniciativas sociais e culturais, enfim, ao atuar como construtora do seu próprio caminho”. Além disso, traz dados que demonstram o desequilíbrio entre homens e mulheres na ocupação de cargos gerenciais, no valor dos salários recebidos e na dedicação do próprio tempo para o cuidado de pessoas ou afazeres domésticos.

As proposições não receberam emendas e foram distribuídas para análise da CE e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde deverão seguir para o Plenário.

II - ANÁLISE

Nos temos do art. 102, inciso II, do Risf, compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem acerca da instituição de datas comemorativas.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme previsão contida no art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Ademais, é lícita a



SENADO FEDERAL

iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

Os projetos atendem, ainda, ao disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Assim, para cumprir com a disposição contida no art. 2º dessa norma, foi realizada audiência pública nesta Comissão, no dia 10 de abril do corrente ano, oportunidade em que ficou comprovada a relevância da instituição da Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

Da mesma forma, a técnica legislativa dos projetos é adequada, atendendo ambos às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, as proposições são igualmente louváveis, buscando chamar a atenção da sociedade para as dificuldades enfrentadas pela mulher empreendedora e estimulando a valorização e o reconhecimento dessas mulheres.

Não nos faltam dados e estudos que comprovam a triste desigualdade de oportunidades de colocação no mercado de trabalho entre homens e mulheres. O empreendedorismo é, assim, uma forma de a mulher lutar por condições mais equânimes, visto que as chances de sucesso, pelo menos em tese, seriam iguais para homens e mulheres empreendedoras.

Todavia, como a matéria seguirá para a CDH após o exame da CE, deixaremos para aquele colegiado a análise mais aprofundada da importância da instituição da semana que se pretende estabelecer.

Resta-nos, por fim, esclarecer acerca dos projetos que tramitam em conjunto, como é o caso das proposições em tela. Conforme dispõe o art. 260, inciso II, do RISF, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado. Esse dispositivo visa a uma economicidade de esforço das Casas legislativas, valorizando as proposições que se encontram em estágio mais avançado de tramitação.



SENADO FEDERAL

Assim, o PL nº 2.458, de 2019, já aprovado pela Câmara dos Deputados, tem precedência sobre o PL nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas. De toda forma, não poderíamos deixar de exaltar a iniciativa da Senadora Rose, pela preocupação amplamente demonstrada com os temas relacionados à defesa e à valorização das mulheres.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, e pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 443, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino e prevê a promoção de campanhas para esse período.

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada anualmente em novembro, em todo o território nacional, com o propósito de conscientizar a população brasileira sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras.

Art. 3º Por ocasião da comemoração da Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, o poder público deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância desse segmento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 68/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214307596600>

ExEdit
* C D 2 1 4 3 0 7 5 9 6 6 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2458, DE 2019

Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1735896&filename=PL-2458-2019



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o Projeto de Lei nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o PL nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

As proposições, por tratarem de tema correlato, tramitam em conjunto, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL nº 2.458, de 2019, é composto por quatro artigos. Seu objetivo é instituir a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o propósito de conscientizar a população brasileira sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Além disso, estabelece que o poder público deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância do tema.



SENADO FEDERAL

Na justificação da matéria, a autora informa que a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, em 19 de novembro de 2014, o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, para promover a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Apresenta, ademais, dados que demonstram o crescimento do empreendedorismo entre as mulheres na última década.

A seu turno, o PL nº 443, de 2022, é composto por dois artigos. O art. 1º institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto. O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que a mulher exerce o empreendedorismo não somente atuando como empresária, “mas também ao assumir um cargo de liderança, ao ser a propulsora de iniciativas sociais e culturais, enfim, ao atuar como construtora do seu próprio caminho”. Além disso, traz dados que demonstram o desequilíbrio entre homens e mulheres na ocupação de cargos gerenciais, no valor dos salários recebidos e na dedicação do próprio tempo para o cuidado de pessoas ou afazeres domésticos.

As proposições não receberam emendas e foram distribuídas para análise da CE e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde deverão seguir para o Plenário.

II - ANÁLISE

Nos temos do art. 102, inciso II, do Risf, compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem acerca da instituição de datas comemorativas.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme previsão contida no art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Ademais, é lícita a



SENADO FEDERAL

iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

Os projetos atendem, ainda, ao disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Assim, para cumprir com a disposição contida no art. 2º dessa norma, foi realizada audiência pública nesta Comissão, no dia 10 de abril do corrente ano, oportunidade em que ficou comprovada a relevância da instituição da Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

Da mesma forma, a técnica legislativa dos projetos é adequada, atendendo ambos às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, as proposições são igualmente louváveis, buscando chamar a atenção da sociedade para as dificuldades enfrentadas pela mulher empreendedora e estimulando a valorização e o reconhecimento dessas mulheres.

Não nos faltam dados e estudos que comprovam a triste desigualdade de oportunidades de colocação no mercado de trabalho entre homens e mulheres. O empreendedorismo é, assim, uma forma de a mulher lutar por condições mais equânimes, visto que as chances de sucesso, pelo menos em tese, seriam iguais para homens e mulheres empreendedoras.

Todavia, como a matéria seguirá para a CDH após o exame da CE, deixaremos para aquele colegiado a análise mais aprofundada da importância da instituição da semana que se pretende estabelecer.

Resta-nos, por fim, esclarecer acerca dos projetos que tramitam em conjunto, como é o caso das proposições em tela. Conforme dispõe o art. 260, inciso II, do RISF, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado. Esse dispositivo visa a uma economicidade de esforço das Casas legislativas, valorizando as proposições que se encontram em estágio mais avançado de tramitação.



SENADO FEDERAL

Assim, o PL nº 2.458, de 2019, já aprovado pela Câmara dos Deputados, tem precedência sobre o PL nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas. De toda forma, não poderíamos deixar de exaltar a iniciativa da Senadora Rose, pela preocupação amplamente demonstrada com os temas relacionados à defesa e à valorização das mulheres.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, e pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 443, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 443, DE 2022

Institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2022

Institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Nacional da Mulher Empreendedora”, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o empresário Vitor Torres, fundador da empresa “Contabilizei”, “empreender é usar o tempo e as suas melhores competências técnicas e comportamentais, com autonomia para criar valor, assumindo riscos e aceitando desafios.”.

Nesse contexto, ser mulher empreendedora significa direcionar tempo e esforço para gerar valor, o que pode acontecer em diferentes espaços. Não é só como empresária que a mulher está exercendo o empreendedorismo, mas também ao assumir um cargo de liderança, ao ser a propulsora de iniciativas sociais e culturais, enfim, ao atuar como construtora do seu próprio caminho.

Todavia, observa-se que no mundo dos negócios, na política, no campo científico e nos diversos espaços da vida social, o equilíbrio, ainda, está longe de ser alcançado. Dados do IBGE, de 2019, demonstram que as mulheres ocupam apenas 37,4% dos cargos gerenciais e recebem 77,7% do rendimento dos homens.

SF/22976.955999-46

Ademais, de acordo com pesquisa divulgada pelo Sebrae, em 2021, as donas de negócios têm maior grau de escolaridade do que a população em geral, são jovens e estão mais concentradas no setor de serviços. Contudo, as mulheres dedicam menos horas aos negócios, sendo que 49% delas são chefes de domicílio. Inclusive, sobre essa questão, o IBGE confirma que “em relação a cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, as mulheres dedicam quase o dobro de tempo que os homens: 21,4 horas contra 11 horas semanais.”

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres pares a esta iniciativa que ora apresento, no sentido de instituir uma data que promova e valorize a atuação das mulheres empreendedoras em nosso País.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/22976.95599-46

7



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 20/2023 - CE, sejam considerados outros convidados, em aditamento.

Proponho para a audiência a inclusão dos seguintes convidados:

- a Senhora Viviane Fernandes Faria, CEEPI;
- o Senhor Guilherme de Almeida Prazeres, Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas.

Sala da Comissão, de .

**Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)**

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CE sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Amabile Pacios, Federação Nacional das Escolas Particulares - Fenep;
- o Senhor Celson Niskier, Presidente do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior.

JUSTIFICAÇÃO

O REQ 21/2023 da CE tem como objetivo discutir estratégias e diretrizes que devem nortear a elaboração do novo Plano Nacional de Educação (PNE), por meio de ciclo de debates sobre os eixos temáticos.

Visando contribuir com o diálogo acerca do tema apresento requerimento para inclusão de mais dois convidados.

Havendo viabilidade, requeiro que o representante da Federação Nacional das Escolas Particulares seja incluído na terceira audiência e o Presidente do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior, preferencialmente, na quinta audiência.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2023.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**

9

10